



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108503-15.2012.815.2003
RELATOR : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Sabemi Previdência Privada
ADVOGADO : Pablo Berger
APELADA : Maria Rodrigues Rapone
ADVOGADO : Sonia Maria Carvalho de Souza

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO – CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA – DEVER DE EXIBIÇÃO – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 358, II, E 844, II, CPC – PRETENSÃO RESISTIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO – ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Diante da resistência da pretensão autoral pela promovida/apelante em juízo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por falta do prévio requerimento administrativo do documento objeto do pleito exorbitante, devendo ser rejeitada a preliminar levantada a esse título.

Sendo comum às partes o documento perseguido na ação cautelar de exibição, é imperativa a sua apresentação pela instituição financeira promovida, à luz dos arts. 358, II, e 844, II, CPC.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Sabemi Previdência Privada**, buscando a reforma da sentença (fls. 104/107) do Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Maria Rodrigues Rapone** em face do apelante, julgou procedente o pleito de exibição,

determinando que o promovido apresente o plano de previdência complementar aberta e as apólices dos seguros de acidente pessoais, com as respectivas cláusulas e condições contratuais, no prazo de 20(vinte) dias. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.00,00(hum mil reais), com base no § 4.º do art. 20 do CPC.

Nas razões de seu apelo (fls. 44/53), postula pela modificação da sentença com base nos seguintes fundamentos: 1) inexistência de interesse de agir face a não comprovação de resistência à pretensão; 2) impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários, pois o fato de não existir pretensão resistida afasta a obrigação de pagamento da verba honorária sucumbencial. Ao final, requer o provimento da apelação com a reforma integral da sentença combatida.

Contra-arrazoando (fls. 57/60), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 66/67).

É o relatório.

Decido.

O promovido/apelante procura modificar a sentença que determinou a exibição do contrato de previdência e seguro de vida celebrado entre a parte autora, e a instituição promovida, argumentando ser desnecessário o ajuizamento desta demanda, pois jamais houve recusa para qualquer esclarecimento ou informação, bem como não caber condenação em honorários à espécie.

Quanto ao argumento de que seria desnecessária a ação, por ausência de recusa administrativa, tal arguição encontra-se prejudicada, em razão da resistência à pretensão autoral em juízo.

É bem verdade que, em julgado (Resp. 1133872/MS) submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ fixou a orientação de que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de carência de interesse de agir, já que não há como se presumir que a parte demandada se recusaria a fornecer a respectiva documentação e que, portanto, seria necessária a ação judicial.

Ocorre que aquela própria Corte Superior mitiga tal posicionamento em hipóteses como dos autos, na qual a parte promovida contesta, em juízo, a apresentação da documentação, resistindo, portanto, à pretensão autoral.

Isso porque, se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao

insucesso.

Destarte, apesar da ausência do prévio pedido administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelante manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, até a prolação da sentença, não juntara toda a documentação perseguida pelo autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (grifei)

Ademais, observa-se, dos autos a existência de relação contratual entre as partes, sendo, por isso, obrigação do promovido fornecer a documentação comum, nos termos dos arts. 355, II, e 844, II, CPC:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

¹ STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Sobre a necessidade de exibição de documento comum às partes, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Restando demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que seja exibida.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.²

Portanto, deve ser mantida a ordem de exibição do contrato celebrado entre as partes, como decidido em primeiro grau.

Da mesma forma, desmerece guarida a insurgência recursal direcionada contra os honorários advocatícios, pois, consoante jurisprudência do STJ, já citada, os honorários advocatícios são devidos pela parte promovida, quando há a resistência da pretensão autoral em juízo. Confirma-se, mais uma vez, o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002206420148150761, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 31-08-2015.

elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei)

Ressalto, outrossim, que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte e Tribunal Superior, prescinde-se do exame do recurso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

³ STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.